

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 2.173, DE 17 DE JANEIRO DE 1961

Autoriza o Governo do Estado do Pará a encampar e manter a Escola de Química Industrial do Pará e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a providenciar a encampação, pelo Estado, da Escola de Química Industrial do Pará, fundada e atualmente mantida pela Associação Comercial do Pará, tomado para efetivação jurídica da presente encampação, as providências enumeradas nesta lei.

Art. 2º Será transferido ao patrimônio do Estado, para utilização no funcionamento da Escola, o acêrvo que presentemente utiliza, constante de móveis, utensílios, máquinas, instrumento, biblioteca técnica e material diversos ali existentes, sem qualquer ônus para ao Estado que resulte de indenização à entidade que mantém o aludido estabelecimento.

Art. 3º A Escola de Química Industrial do Pará, que passará a denominar-se ESCOLA SUPERIOR DE QUÍMICA DO PARA, funcionará, a partir do ano letivo de 1961, sob a responsabilidade. Do Estado, subordinada administrativamente à Secretaria de Estado de Educação e Cultura e rigorosamente dentro dos preceitos legais que regulam o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior, nos quais firmará a sua orientação pedagógica e didática.

Art. 4º Logo após a lavratura da escritura pública de transferência do acêrvo de que trata o artigo segundo desta lei, providenciará, o Poder Executivo o envio de Mensagem à Assembléia Legislativa, propondo a estruturação dos quadros de pessoal docente e administrativo da escola aproveitamento obrigatoriamente para o preenchimento dos cargos os atuais professores e funcionários.

Art. 5º O Estado providenciará, com a necessária urgência, o recebimento de verbas e dotações consignadas à Escola, quer no exercício vindouro, quer no atual ou nos anteriores, quando não hajam sido pagas aplicando-se segundo a sua destinação específica.

Art. 6º Sem que esses demarches venham a impor solução de continuidade ao funcionamento da Escola, o Govêrno do Estado iniciará, desde a data da publicação desta lei, entendimentos com as autoridades competentes, no sentido de que a Escola venha a ser integrada à Universidade do Pará, a qual, em caso de êxito nos entendimentos, transferirá gratuitamente o acêrvo que lhe vier a ser transferido em decorrência desta lei.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Educação e Cultura providenciará, dentro do trinta (30) dias, a partir da publicação desta lei, a escolha de prédio adquirido a instalação da Escola, ficando autorizado a locá-lo, se for de propriedade particular, ou a adaptá-lo, no caso de pertencer ao patrimônio do Estado.

Art. 8º O Govêrno do Estado regulamentará dentro do prazo de sessenta (60) dias esta lei, cuja vigência se iniciará na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 17 de janeiro de 1961.

Gal. LUÍS GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Waldemar de Oliveira Guimarães

Secretário de Estado de Finanças

Maria Luiza da Costa Rêgo

respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DOE Nº 19.517, DE 19/01/1961.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ